DF CARF MF Fl. 169

> S3-C2T1 Fl. 169

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50,10907,000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10907.000651/2002-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-001.730 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

16 de setembro de 2014 Sessão de

Matéria

ACÓRDÃO GERA

Recorrente FAZENDA NACIONAL

JABUR PNEUS S.A. Recorrida

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 14/09/2001 a 06/12/2001

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão da instância inaugural. Ultrapassado o prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Morais Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

DF CARF MF Fl. 170

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01-08, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 176.005,91**, a titulo de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora.

O presente lançamento foi efetuado em razão de a interessada não haver recolhido integralmente os tributos referentes A importação das mercadorias de que tratam as DI relacionadas às fls. 07-08, tendo em vista medida liminar concedida nos autos do processo n.º 2001.70.08.002028-3, conforme relato de fls. 07.

Cientificada dessa exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 48-57, argumentando em síntese que:

- a) a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança, restando claro a improcedência da presente autuação;
- b) diante da inexistência da obrigação tributária principal, não ha que se falar a existência de seus consectários, tais como a multa de mora;
- c) é incabível a imposição de juros de mora, tendo em vista a ausência dos requisitos da antijuridicidade e da culpabilidade, conforme entendimento extraído de jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 56);

Nestes termos, requereu a declaração da improcedência do presente lançamento. A contribuinte juntou aos autos cópia da petição inicial e da decisão judicial de primeira instância que lhe concedeu a segurança (fls. 68-73).

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

A Recorrente foi intimada da decisão da instância *a quo* em 13/10/2009 (terça-feira) e interpôs seu recurso em 13/11/2009 (sexta-feira), conforme e-fls. 149 e 151.

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, excluindo-se da contagem o dia da intimação, nos termos dos arts. 5° e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Confira-se:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

DF CARF MF Fl. 171

Processo nº 10907.000651/2002-10 Acórdão n.º **3201-001.730** **S3-C2T1** Fl. 170

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cotejando a situação fática e o comando legal, verifica-se que a Recorrente excedeu o prazo para a interposição do recurso voluntário, uma vez que o fez no 31º (trigésimo primeiro) dia após o recebimento da intimação.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator